

## JUSTIÇA AMBIENTAL, DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

## ***ENVIRONMENTAL JUSTICE, HUMAN RIGHTS AND THE ENVIRONMENT***

### **RUBEN MIRANDA GONÇALVES**

Profesor Titular acreditado de Filosofía del Derecho en la Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Licenciado en Derecho con colación al Grado de Licenciado con la máxima calificación; Máster en Derecho de las Administraciones e Instituciones Públicas (sobresaliente); Doctor en Derecho con mención internacional (sobresaliente); Postdoctorado en Derecho por la Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Brasil). Email: [ruben.miranda@ulpgc.es](mailto:ruben.miranda@ulpgc.es)

### **VALMIR CESAR POZZETTI**

Pós Doutor pela Università degli Studi di Salerno/Itália; Pós Doutor pela Dom Helder Câmara; Doutor pela Université de Limoges/França. Mestre pela Université de Limoges, França (título reconhecido pela Universidade Luterana do Brasil). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5925686770459696>. E-mail: v\_pozzetti@hotmail.com

### **DANIELE SERRA PINTO GOULART**

Mestranda pela Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4674-8310>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5836956443870835> E-mail: dsgp.mda25@uea.edu.br

### **ANA VILMA SANTANA MUNHOZ**

Mestranda pela Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Especialista em Direito Internacional e Direitos Humanos. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-9305-4167>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2356210415031456>. E-mail: anavsm22@gmail.com



**RESUMO:** Esta pesquisa teve como objetivo analisar a relação entre justiça ambiental, direitos humanos e meio ambiente, destacando a desigualdade na distribuição dos danos ambientais e a importância do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como condição para a dignidade humana. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, quanto aos meios a pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, com base na legislação, doutrina e tratados internacionais, quanto aos fins, foi qualitativa. O estudo evidenciou que o conceito de (in)justiça ambiental está intrinsecamente ligado à exclusão histórica de grupos étnicos e sociais vulneráveis, que são os mais afetados por impactos ambientais negativos. Também foi estabelecida a conexão entre os direitos humanos e o meio ambiente, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais. Concluiu-se que a promoção da justiça ambiental é essencial para garantir direitos fundamentais, especialmente entre populações historicamente marginalizadas. Para isso, é indispensável adotar práticas de desenvolvimento sustentável que assegurem a equidade na distribuição dos benefícios e riscos ambientais.

**Palavras-chave:** Desigualdade; Direitos Humanos; Justiça Ambiental; Meio Ambiente.

## ABSTRACT

*This research aimed to analyze the relationship between environmental justice, human rights, and the environment, highlighting the inequality in the distribution of environmental harm and the importance of the right to an ecologically balanced environment as a condition for human dignity. To this end, the deductive method was used, and the research was developed through a literature review based on legislation, doctrine, and international treaties; with respect to the goals, it was qualitative. The study evidenced that the concept of (in)justice environmental is intrinsically linked to the historical exclusion of vulnerable ethnic and social groups, who are the most affected by negative environmental impacts. It was also established the connection between human rights and the environment, as provided for in the Federal Constitution of 1988 and in international treaties. It was concluded that the promotion of environmental justice is essential to guarantee fundamental rights, especially among populations historically marginalized. To achieve this, it is essential to adopt sustainable development practices that ensure equity in the distribution of environmental benefits and risks.*

**Keywords:** Inequality; Human Rights; Environmental Justice; Environment.

## 1 INTRODUÇÃO

O planeta tem enfrentado mudanças climáticas cada vez mais intensas, resultado direto da ação humana sobre o meio ambiente. As transformações aceleradas no clima global vêm causando grande preocupação mundial com os impactos ambientais, sociais e econômicos.



Apesar de todos os seres humanos serem, de alguma forma, vítimas dessa crise climática, seus impactos atingem desproporcionalmente as populações mais vulneráveis, que acabam tendo direitos humanos comprometidos em decorrência do desequilíbrio ambiental.

O objetivo desta pesquisa será o de analisar a correlação entre justiça ambiental, direitos humanos e meio ambiente, com base em fundamentos históricos e jurídicos que buscam demonstrar que a defesa da natureza não pode ser dissociada da promoção dos direitos humanos e que o desenvolvimento sustentável coimado no tripé de progresso econômico, justiça social e responsabilidade ambiental assegura os direitos intergeracionais.

A questão levantada na pesquisa é: de que forma a desigualdade na distribuição dos danos ambientais afeta grupos étnicos e comunidades vulneráveis, e como a justiça ambiental pode contribuir para a efetivação dos direitos humanos e a preservação do meio ambiente de forma sustentável?

Esta pesquisa se justifica pela necessidade de aprofundar a compreensão sobre os mecanismos jurídicos, sociais e políticos que podem promover a equidade ambiental, garantindo que o desenvolvimento não seja feito à custa de minorias e populações marcadas por desigualdades estruturais. Além disso, ao aprofundar a integração entre justiça ambiental, direitos humanos e meio ambiente, o estudo contribuirá para o fortalecimento de um modelo de desenvolvimento sustentável mais democrático e inclusivo.

A metodologia a ser utilizada nesta pesquisa será o método dedutivo, quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica, quanto aos fins, qualitativa.

## 2 JUSTIÇA AMBIENTAL

A justiça ambiental pode ser definida como um movimento que visa assegurar que todas as pessoas e comunidades, independentemente de sua raça, origem étnica, condição socioeconômica ou localização geográfica, tenham igual proteção frente aos riscos ambientais e acesso equitativo aos benefícios proporcionados pelo meio ambiente.

Acselrad, Melo e Bezerra (2009, p.17) trazem a concepção de que:



O Movimento de Justiça Ambiental constituiu-se nos EUA nos anos 1980, a partir de uma articulação criativa entre lutas de caráter social, territorial, ambiental e de direitos civis. Já a partir do final dos anos 1960, haviam sido redefinidos em termos “ambientais” os embates contra as condições inadequadas de saneamento, de contaminação química de locais de moradia e trabalho e de disposição indevida de lixo tóxico e perigoso.

Naquele período, já se tinha compreensão de que os riscos ambientais não eram distribuídos de forma igualitária.

Acselrad, Melo e Bezerra (2009, p.18) complementam:

Nos anos de 1970, sindicatos preocupados com a saúde ocupacional, grupos ambientalistas e organizações de minorias étnicas se articularam para elaborar, em suas respectivas pautas, o que entendiam por “questões ambientais urbanas”. Alguns estudos já apontavam a distribuição especialmente desigual da poluição segundo a raça das populações mais expostas a ela, sem, contudo, conseguir mudar a agenda pública a partir das evidências reunidas.

De acordo com o excerto mencionado, apesar dos estudos comprovarem essa desigualdade na distribuição da poluição, afetando desproporcionalmente os mais vulneráveis, como trabalhadores e minorias étnicas, as evidências não foram suficientes para influenciar decisivamente as políticas públicas da época.

Como frisado por Acselrad, Herculano e Pádua (2004, p.45):

O movimento por justiça ambiental percorreu um longo caminho desde seu humilde início em 1982, em Warren County, Carolina do Norte, onde um aterro contendo bifenil policlorado<sup>1</sup> (PCB) gerou protestos e mais de 500 prisões. (...) O que foi iniciado como uma luta baseada em comunidades locais e frequentemente isoladas contra agentes tóxicos e assentamento de instalações perigosas, floresceu em direção a um movimento multitemático, multiétnico e multirregional. (gn)

O que começou como uma resistência comunitária contra a imposição de riscos ambientais a populações vulneráveis evoluiu para um movimento de justiça ambiental com destaque global. Neste prisma, Acselrad, Herculano e Pádua (2004, p. 45) acentuam que:

<sup>1</sup> Penteado e Vaz (2001, p.390 a 398) explicam que se trata de um composto organoclorado resultante da reação do grupo bifenila com cloro anidro na presença de catalisador, utilizado predominantemente em setores industriais, possui grande risco de contaminação do ambiente e à saúde humana. É classificado como poluente orgânico persistente, sendo proibido em muitos países devido à sua toxicidade e capacidade de bioacumulação.



Os protestos então conduziram a Comissão para Justiça Racial (Commission for Racial Justice) a produzir *Toxic Waste and Race*, o primeiro estudo nacional a correlacionar instalações que manipulavam resíduos com características demográficas. A raça foi percebida como a variável mais potente na predição de onde essas instalações eram localizadas – mais forte do que pobreza, valor da terra e propriedade de imóveis.

Acselrad, Melo e Bezerra (2009, p.19 e 20) realçam que:

(...) a pesquisa realizada por Robert D. Bullard em 1987 a pedido da Comissão de Justiça Racial da United Church of Christ, mostrou que “a composição racial de uma comunidade é a variável mais apta a explicar a existência ou inexistência de depósitos de rejeitos perigosos de origem comercial em uma área”. (...) Embora os fatores raça e classe de renda tivessem se mostrado fortemente interligados, a raça revelou-se, naquele contexto e circunstância, um indicador mais potente da coincidência entre os locais onde as pessoas vivem e aqueles onde os resíduos tóxicos são depositados.

Acselrad, Melo e Bezerra (2009, p.20) afirmam que” foi a partir dessa pesquisa que o reverendo Benjamin Chavis cunhou a expressão racismo ambiental para designar a imposição desproporcional – intencional ou não – de rejeitos perigosos às comunidades de cor.”

Importante registrar a afirmação de Acselrad, Herculano e Pádua (2004, p.81): “Esse racismo pode ser consciente ou inconsciente, intencional ou não.

Na mesma linha de raciocínio, Herculano (2008, p.16) completa:

O racismo ambiental não se configura apenas por meio de ações que tenham uma intenção racista, mas igualmente por meio de ações que tenham impacto racial, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem. Diz respeito a um tipo de desigualdade e de injustiça ambiental muito específico: o que recai sobre suas etnias, bem como sobre todo grupo de populações ditas tradicionais. (gn)

Em outras palavras, mesmo que uma ação ou decisão não tenha a intenção deliberada de discriminhar, ela pode produzir efeitos racistas, especialmente ao impactar desproporcionalmente comunidades racializadas, porque o racismo ambiental é reconhecido não só pelas intenções, mas principalmente pelos efeitos que reforçam as desigualdades raciais.

Acselrad, Melo e Bezerra (2009, p.22 e 23) ressaltam que:

A partir de 1987, as organizações de base começaram a discutir mais intensamente as ligações entre raça, pobreza e poluição, e os pesquisadores



expandiram seus estudos sobre as ligações entre problemas ambientais e desigualdade social (...) Em 1991, os seiscentos delegados presentes na I Cúpula Nacional de Lideranças Ambientalistas de Povos de Cor aprovaram os 17 Princípios da Justiça Ambiental<sup>2</sup>, estabelecendo uma agenda nacional para redesenhar a política ambiental dos EUA (...) O Movimento de Justiça Ambiental consolidou-se assim como uma rede multicultural e multiracial nacional, e em seguida internacional, articulando entidades de direitos civis, grupos comunitários, organizações de trabalhadores, igrejas e intelectuais no enfrentamento do racismo ambiental, visto como uma forma de racismo institucional. (...) Efetivamente, o Movimento por Justiça Ambiental adotou estratégias de luta históricas dos movimentos pelos direitos civis, tais como protestos, passeatas, petições, *lobby*, relatórios, apuração de fatos e audiências para instruir a comunidade e intensificar o debate público sobre a questão. (gn)

O racismo ambiental produz e aprofunda desigualdades no acesso a um ambiente saudável, sendo uma causa direta de injustiça ambiental.

Acselrad, Melo e Bezerra (2009, p. 39) registram que:

Representantes de algumas redes do Movimento de Justiça Ambiental dos EUA estiveram no Brasil em 1998, procurando difundir sua experiência e estabelecer relações com organizações locais **dispostas a formar alianças na resistência aos processos de “exportação da injustiça ambiental”**. (gn)

Do encontro, foi feito uma reinterpretação das práticas de justiça ambiental dos EUA por instituições brasileiras, estimulando a continuidade do debate sobre o assunto, o que levou a eventos posteriores como o Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado na Universidade Federal Fluminense, em 2001, conforme menciona Herculano (2008, p.9):

(...) discutindo enfoques teóricos e implicações políticas da proposta de Justiça Ambiental; histórico e avaliação de campanhas e ações de cidadania; casos de injustiça ambiental no Brasil e na América Latina; trabalho e Justiça Ambiental na experiência dos sindicatos; reflexão política e construção de uma agenda; proposta de parcerias e de uma coalizão internacional.

Os autores, Acselrad, Melo e Bezerra, (2009, p.40) e Herculano (2008, p.9) mencionam a presença de diversos pesquisadores e ativistas na solenidade, com

<sup>2</sup> Disponíveis no site: [www.justicaambiental.com.br/Historia/PrincipiosJusticaAmbiental](http://www.justicaambiental.com.br/Historia/PrincipiosJusticaAmbiental)



destaque para o acadêmico e ativista ambiental americano Robert Bullard<sup>3</sup>, conhecido como o “pai da justiça ambiental”.

Acselrad, Melo e Bezerra, (2009, p.40):

Por ocasião desse seminário, foi criada a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, que, após os debates, elaborou uma declaração expandindo a abrangência das denúncias para além da questão do racismo ambiental na alocação de lixo tóxico que fundara a organização nascida no movimento negro dos EUA.

Ao longo da existência da rede, Acselrad, Melo e Bezerra (2009, p.42 a 45) assentam algumas atuações, dentre as quais:

(...) campanha contra a transferência de resíduos tóxicos de São Paulo (...) mobilização contra a tentativa da União Européia (EU), através da Organização Mundial do Comércio (OMC), de obrigar o Brasil a importar pneus reformados, proibidos pela legislação brasileira (...) campanhas contra grandes empreendimentos, em especial contra barragens e monoculturas; pelo banimento de substâncias tóxicas; contra violência no campo, onde grupos indígenas, quilombolas e populações que vivem do extrativismo são vítimas de agressões que produzem desigualdade ambiental; de questionamento da ideologia do crescimento econômico a qualquer custo.

Em um país que sempre se mostrou injusto em termos de distribuição de renda e acesso aos recursos naturais, a Rede Brasileira de Justiça Ambiental teve papel essencial, à época, para construção e divulgação de um raciocínio ambiental integrando justiça social e equidade racial em meio a um cenário de desigualdades.

Pode-se observar que, o movimento de justiça ambiental se iniciou nos EUA a partir de uma ênfase territorial pequena, que envolvia comunidades afro-americanas urbanas, contexto semelhante ao do Brasil, porém com abrangência territorial bem mais ampla, alcançando populações negras, indígenas, tradicionais e menos favorecidas economicamente, enfim, comunidades vulneráveis em geral.

Ao distinguir o termo justiça ambiental de injustiça ambiental, Acselrad, Herculano e Pádua, (2004, p. 83) consideram que, “a injustiça ambiental pode se aplicar ao impacto desigual sobre os grupos, de acordo com a raça, classe, ou etnicidade”, enquanto para os mesmos autores (2004, p.82):

---

<sup>3</sup> Sociólogo que passou quatro décadas defendendo o fato de que danos ambientais afetaram desproporcionalmente as comunidades negras dos Estados Unidos. Biografia disponível em: <https://drrobertbullard.com/biography/>



(...) a noção de justiça ambiental considera que todo o indivíduo, independentemente de raça, etnicidade ou classe, tem o direito de estar ao abrigo da destruição ecológica e requer igual proteção de seu ambiente, sua saúde, seu emprego, moradia e transporte.

Já para Herculano (2008, p.2), o conceito de injustiça ambiental é:

(...) o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis.

Nas linhas de Acselrad, Melo e Bezerra, (2009, p. 16):

A noção de justiça ambiental implica, pois, o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o meio ambiente é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. Refere-se, assim, às condições em que tal direito pode ser livremente exercido, preservando, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades. A noção de justiça ambiental afirma, por outro lado, o direito de todo trabalhador a um meio ambiente de trabalho sadio e seguro, sem que ele seja forçado a escolher entre uma vida sob risco e o desemprego. Afirma também o direito dos moradores de estarem livres, em suas casas, dos perigos ambientais provenientes das ações físico-químicas das atividades produtivas.

Depreende-se que a justiça ambiental visa assegurar que todos tenham acesso igualitário a um ambiente saudável, além de participação nas decisões que afetam seu território e modo de vida, e esses trechos trazem uma definição mais abrangente e humanizadora de justiça ambiental, que vai além da ideia de meio ambiente como apenas natureza ou ecossistema, conectando-o diretamente com direitos humanos, dignidade, trabalho, moradia e identidade cultural.

### 3 DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos humanos enquanto garantias fundamentais pertencentes a todas as pessoas, funcionam como um padrão ético e jurídico que orienta a atuação dos Estados e da sociedade, servindo como base para políticas públicas, legislações e ações que promovam justiça, igualdade e bem-estar coletivo.



Cumpre ressaltar, inicialmente, os seguintes assentamentos de Mendes e Branco (2022, p.151):

A expressão *direitos humanos*, ou *direitos do homem*, é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. (...) não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular. (...) é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional. (...) Já a locução *direitos fundamentais* é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra.

Ou seja, os direitos humanos são reconhecidos internacionalmente como inerentes a todos os seres humanos, independente da nacionalidade, sendo, portanto, universais, enquanto os direitos fundamentais são positivados no ordenamento jurídico de cada Estado específico. No Brasil, encontram-se previstos expressamente na Constituição Federal, conforme será tratado mais adiante.

Para Mendes e Branco (2022, p.151), “Essa distinção conceitual não significa que os direitos humanos e os direitos fundamentais estejam em esferas estanques, incomunicáveis entre si. Há uma interação recíproca entre eles.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, que contou com representantes do Brasil, objetivava, conforme proclama o seu preâmbulo, o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Nas linhas de Piovesan (2022, p. 247):

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 vem a introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, alicerçada na universalidade e na indivisibilidade desses direitos, tendo como fundamento ético o valor da dignidade humana. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os direitos humanos também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.



Como pontua a autora, Piovesan (2022, p. 247 e 248):

A Declaração Universal não é um tratado. Foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob a forma de resolução, que, por sua vez, não apresenta força de lei. (...) A Declaração Universal tem sido concebida como a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos”, constante da Carta das Nações Unidas, apresentando, por esse motivo, força jurídica vinculante. Os Estados-membros das Nações Unidas têm, assim, a obrigação de promover o respeito e a observância universal dos direitos proclamados pela Declaração.

Apesar de ser a interpretação adotada pela autora, Piovasan (2022, p.254) registra o entendimento da doutrina relativista:

(...) sustenta que as regras sobre a moral variam de lugar para lugar (...) a forma de compreensão dessa diversidade é colocar-se no contexto cultural em que ela se apresenta (...) observa que as reivindicações morais derivam de um contexto cultural, que em si mesmo é a fonte de sua validade.

Portanto, para os adeptos do relativismo, não há moral universal, havendo no mundo uma diversidade cultural.

Para conferir maior efetividade aos princípios definidos pela Declaração de 1948, foi realizada em Viena, em 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que consagrou o compromisso universal de 1948, ao dispor em seu item 5:

Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e eqüitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais. (Declaração de Viena, 1993)

Uniformizou-se então a percepção de que os direitos humanos não precisam ser uniformes em sua aplicação, podendo a diversidade cultural enriquecer a interpretação desses direitos, não podendo, porém, serem negados ou violados, uma vez que valem para todos os seres humanos, em qualquer lugar do mundo, independente da variação cultural.

O artigo 5º, §2º da Constituição Federal de 1988 ao prever que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos



princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, permite uma interpretação ampliada dos direitos fundamentais, incluindo não apenas os expressos no texto constitucional, mas também aqueles assegurados por tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil ratificou, incorporando, ainda que implicitamente, esses instrumentos ao seu ordenamento jurídico, de modo que, mesmo que o direito não esteja descrito na Constituição Federal, ele passa a ser reconhecido internamente, com força jurídica.

E mais, o artigo 5º, §3º da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup> estabelece ainda que tratados internacionais de direitos humanos podem alcançar status de emenda constitucional quando forem aprovados com quórum qualificado nas duas Casas do Congresso Nacional.

Chaves (2024, p.66) destaca que: “Essa equivalência remete à compatibilidade formal de uma norma de direitos humanos que foi aprovada com quórum qualificado, dando ao tratado a mesma potencialidade jurídica que uma emenda constitucional”.

Além disso, o artigo 4º, inciso II da Constituição Federal de 1988<sup>5</sup> orienta a atuação internacional do Brasil sob a prevalência dos direitos humanos, o que implica a obrigação do Brasil na defesa, promoção e respeito desses direitos em qualquer atuação externa.

Mendes e Branco (2022, p.265) afirmam que “onde, pois, houver um ser humano, há aí um indivíduo com o direito de viver, mesmo que o ordenamento jurídico não se dê ao trabalho de o proclamar explicitamente”.

Compreende-se que os direitos humanos são, portanto, o fundamento do estado democrático. É inconcebível uma sociedade que não leve a sério a proteção desses direitos, estar-se-ia desconectada dos princípios básicos da justiça e civilização.

Aliás, desde o seu preâmbulo, a Constituição Federal de 1988 visa à consolidação de um Estado Democrático de Direito ao dispor:

(...) instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o

<sup>44</sup> Art.5º (...) §3º CF/88. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

<sup>5</sup> Art. 4º CF/88. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II- prevalência dos direitos humanos.



desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...) (gn)

Entre os pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito, se sobressai a dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Chaves (2024, p.64) destaca que:

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é de enorme abrangência e sua simples existência no ordenamento jurídico implica a proibição de condutas não condizentes com a humanidade (...) implica, também, um rol de garantias individuais e sociais diretamente ligado ao contexto de autonomia individual e valores comunitários.

A autora enfatiza a abrangência normativa e o caráter proibitivo de práticas que afrontem a condição humana, evidenciando a função de proteção e promoção de garantias individuais e sociais.

Nesta linha de raciocínio, Piovesan (2022, p.113 e 114) complementa:

(...) o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional. (...) a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade e sentido. (gn)

Mendes e Branco (2022, p.265) ainda acrescentam:

Se o ordenamento jurídico reconhece como seu valor básico o princípio da dignidade da pessoa humana e se afirma a igualdade como consequência precisamente dessa dignidade, o direito à vida está necessariamente aí pressuposto.

Portanto, a vinculação entre dignidade da pessoa humana como valor intrínseco e inalienável (Miranda 2020), igualdade e direito à vida constituem um dos pilares dos direitos fundamentais que está diretamente relacionada à justiça ambiental. A dignidade, entendida como o valor intrínseco de todo ser humano, só pode ser plenamente efetivada quando acompanhada da igualdade de condições e do respeito à vida em sua dimensão ampla, o que contempla o acesso a um meio ambiente saudável, seguro e equilibrado.



A desigualdade na distribuição dos riscos ambientais, que afeta desproporcionalmente comunidades vulneráveis, representa uma violação direta desses princípios. Assim, garantir justiça ambiental é também assegurar que todos tenham o direito de viver com dignidade, em condições de igualdade, e com acesso aos recursos naturais essenciais à vida.

O princípio da dignidade da pessoa humana, refere-se, portanto, à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, orientando a proteção dos direitos humanos.

Há de se destacar ainda, como desdobramento deste fundamento no que diz respeito a uma democracia econômica, social e cultural, os direitos fundamentais previstos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, concernentes a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantia do desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais; promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.

Piovesan (2022, p.113) pontua que “infere-se desses dispositivos quão acentuada é a preocupação da Constituição em assegurar os valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana, como imperativo da justiça social.”

Segundo Pozzetti, Hubner e Pizzetti (2021, p.80):

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, p. 2) estabelece em seu art. 3º que “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Entende-se que a expressão “vida” é composta pela proteção de diversos aspectos dos direitos fundamentais, pois a vida sem qualidade não é “vida”. Afinal, há diferenças entre “sobreviver” e “viver, sendo o primeiro ligado ao sentido de estar vivo biologicamente e o último à razão de aproveitar a vida. (gn)

Corroborando com esta linha de raciocínio, Pozzetti (2014, p.127) esclarece, ainda, que:

A qualidade de vida e o meio ambiente não são matérias que possam ser relegadas pelo Poder Público; pois a Constituição Federal de 1988 expressa que, para assegurar a efetividade deste direito, o Poder Público deve controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.



Os referidos autores são unâimes em relacionar os direitos humanos à dignidade humana, trazendo este último literato, a ligação dos direitos fundamentais também à qualidade de vida, conforme adiante explorado.

## 4 MEIO AMBIENTE

Para além da concepção puramente natural, o meio ambiente representa o espaço essencial de coexistência entre os seres humanos e todos os elementos que os cercam, sejam eles naturais, artificiais ou culturais, sendo, portanto, um bem coletivo essencial à existência humana. Como bem expõem Farias, Cichovski e Brito (2024, p.145) “Em 1972, a Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente de Estocolmo consagrou o meio ambiente como direito humano, sendo um marco internacional global de proteção jurídica, além de consagrá-lo como valor que deve permear a construção de sentido e abrangência de todos os direitos humanos”. O primeiro dos vinte e seis princípios aclamados na Declaração de Estocolmo de 1972 declara:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Por outro lado, o princípio afirma que todo ser humano tem o direito fundamental de viver com liberdade, em igualdade com os outros e em condições de vida que respeitem sua dignidade. Isso inclui não só aspectos econômicos e sociais, mas também a necessidade de viver em um ambiente saudável, o que gera a obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, cuja responsabilidade recai sobre a geração atual, em benefício tanto do presente quanto do futuro. Condena ainda práticas consideradas obstáculos à realização plena dos direitos humanos e à construção de uma sociedade justa e sustentável. Ao vincular tais ações à degradação ambiental e à violação de direitos, pode-se rematar que não existe justiça ambiental sem justiça social e racial.



Destarte, a justiça ambiental está intrinsecamente ligada à justiça social e aos direitos humanos universais. Para a garantia de uma vida digna a todos, é necessário combater todas as formas de opressão e proteger o ambiente planetário, sendo a preservação ambiental e a promoção da igualdade, deveres coletivos da humanidade.

Farias, Coutinho e Melo (2016, p.39) destacam que sob a influência da Declaração de Estocolmo de 1972 “no Brasil se editou a Lei nº 6.938/81, que declarou pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional a importância do meio ambiente para a vida e para a qualidade de vida, delimitando os objetivos, os princípios, os conceitos e os instrumentos dessa proteção.”

Posteriormente, Rodrigues (2020, p. 103) atesta que “é na Constituição Federal que se encontram enraizados os princípios fundamentais do Direito Ambiental.”

O artigo 170, inciso VI da Constituição Federal de 1988 prevê a defesa do meio ambiente, enquanto o artigo 225 do mesmo diploma legal estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, merecendo destaque:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

Ao discorrer sobre tal previsão constitucional, Mendes e Branco (2022, p. 263) destacam que “O preceito enfatiza a importância do direito à vida e o dever do Estado de agir para preservá-la em si mesma e com determinado grau de qualidade”.

Na mesma ótica, Pozzetti (2021, p. 81) destaca que: “Percebe-se que a Constituição Federal consagra essa correlação entre o direito ambiental e o humano, pois aponta o meio ambiente como elemento essencial à sadia qualidade de vida”.

De modo similar, Machado (2020, p.163 e 164):

A sadia qualidade de vida só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. Ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente não poluído. (...) A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para aquilar se esses elementos estão em estado de sanidade e se de seu uso advêm saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos.

Isto significa que é impossível garantir plenamente os direitos fundamentais sem que haja um meio ambiente equilibrado, por ser a natureza a base que sustenta



a saúde, a dignidade e a sobrevivência das pessoas, ou seja, inseparável da vida humana. Pode-se assim dizer que o meio ambiente saudável é requisito para o usufruto de direitos humanos garantidos internacionalmente.

Farias, Cichovski e Brito (2024, p.147) enfatizam que:

O direito ao meio ambiente como direito humano coloca ainda a questão do pacto intergeracional para sua proteção e impõe a observância da sustentabilidade como parâmetro de juridicidade das atividades econômicas em geral. (...) promover um modelo de desenvolvimento econômico que permita a geração atual se desenvolver sem comprometimento da capacidade das futuras gerações de também atenderem as suas próprias necessidades. Nesta primeira perspectiva, o desenvolvimento está relacionado à durabilidade do patrimônio ambiental, ao não esgotamento dos recursos ambientais numa única geração.

Embora o termo sustentabilidade esteja ligado a noção de desenvolvimento sustentável, possuem diferenças de significado e aplicação, conforme registra Bosselmann (2015, p. 77):

A essência não é a “sustentabilidade econômica”, tampouco a “sustentabilidade social e o “tudo sustentável”, mas sim a “sustentabilidade ecológica”. Esta não é a mesma essência que os objetivos econômicos e sociais tratam como menos importantes. Ambos são partes integrantes do conceito de desenvolvimento sustentável, mas não são partes integrantes do princípio da sustentabilidade.

Seguindo esta linha de raciocínio, Machado (2020, p.67) explica que:

A noção de sustentabilidade funda-se em pelo menos dois critérios: primeiro, as ações humanas passam a ser analisadas quanto à incidência de seus efeitos diante do tempo cronológico, pois esses efeitos são estudados no presente e no futuro; segundo, ao se procurar fazer um prognóstico do futuro, haverá de ser pesquisado que efeitos continuarão e quais as consequências de sua duração.

A sustentabilidade está, pois, fundamentada na importância de reconhecimento de que as decisões tomadas no presente podem gerar impactos duradouros, gerando a necessidade de previsão de suas consequências. Portanto, agir de forma sustentável, exige planejamento e decisão com consciência dos efeitos prolongados sobre o meio ambiente. Assim, Rodrigues (2020, p.355) sustenta que:

O princípio do desenvolvimento sustentável busca, para o progresso econômico e social, que seja mais racional a utilização dos recursos ambientais, de forma a não apenas satisfazer as necessidades das gerações



presentes, mas também não comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades.

A segunda Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada em 1992 no Rio de Janeiro e conhecida como ECO-92, oficializou a aplicação do conceito de desenvolvimento sustentável na medida em que proclamou no Princípio nº 3 que: “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”.

Infere-se, portanto, que os direitos humanos como o direito à vida digna estão diretamente conectados ao desenvolvimento sustentável, uma vez que não há efetivação plena desses direitos em um ambiente degradado. Promover o desenvolvimento sustentável, por conseguinte, significa assegurar que o progresso ocorra com justiça social, equilíbrio ecológico e respeito aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Em 28 de julho de 2022, através da Resolução nº 76/30, a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou como direito humano o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

Esse ato foi aprovado em um momento que o mundo enfrenta uma crise com mudança climática e reforça a responsabilidade dos Estados e da comunidade internacional de adotar medidas para proteger o meio ambiente.

No mesmo dia, as expectativas para a Agenda 2030<sup>6</sup> da Organização das Nações Unidas giram em torno do cumprimento dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável<sup>7</sup> que buscam concretizar os direitos humanos de todos e equilibrar as três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental.

<sup>6</sup> Aprovação em Assembleia Geral das Nações Unidas em 2018. Vide Resolução A/RES/72/279. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/72/279>

<sup>7</sup> Objetivos: 1. Erradicação da pobreza; 2. Fome Zero e Agricultura Sustentável; 3. Saúde e Bem-Estar; 4. Educação de Qualidade; 5. Igualdade de Gênero; 6. Água Potável e Saneamento; 7. Energia Limpa e Acessível; 8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico; 9. Indústria, Inovação e Infraestrutura; 10. Redução das Desigualdades; 11. Cidades e Comunidades Sustentáveis; 12. Consumo e Produção Responsáveis; 13. Ação Contra a Mudança Global do Clima; 14. Vida na Água; 15. Vida Terrestre; 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes; 17. Parcerias e Meios de Implementação. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que instigou essa pesquisa foi o questionamento de como a desigualdade na distribuição dos danos ambientais afeta grupos étnicos e comunidades vulneráveis, e como a justiça ambiental pode contribuir para a efetivação dos direitos humanos e a preservação do meio ambiente de forma sustentável.

O objetivo deste trabalho foi atingido à medida em que se analisou a legislação, a doutrina e os principais marcos internacionais relacionados ao tema, onde foi possível constatar que o meio ambiente saudável constitui um direito humano essencial e indissociável da dignidade da pessoa humana, como reconhecido em diversos marcos internacionais e na Constituição Federal de 1988.

Verificou-se também que a justiça ambiental emerge como um instrumento de transformação e reparação que visa não apenas à preservação dos recursos naturais, mas também à redistribuição equitativa dos riscos ambientais, promovendo a igualdade. Assim, a luta contra a injustiça ambiental exige a superação de modelos de desenvolvimento excludentes e predatórios, para um modelo reconhecido de desenvolvimento sustentável coimado no tripé de progresso econômico, justiça social e responsabilidade ambiental.

Por conseguinte, percebeu-se que para a garantia de direitos fundamentais é necessário combater desigualdades na forma como os danos ambientais são distribuídos na sociedade, sendo imprescindível a adoção urgente de práticas baseadas no desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri, HERCULANO, Selene, PÁDUA, José Augusto (org). **Justiça Ambiental e Cidadania**. 2 ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2004.  
ACSELRAD, Henri, MELO, Cecília Campello do A., BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BOSSELMANN, KLAUS. **O Princípio da Sustentabilidade: Transformando Direito e Governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 08 jun. 2025.



**BRASIL. Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.** Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 08 jun. 2025.

**BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus afins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

**CHAVES, Luiza Lydia Arruda da S. C. Direito ao território: regularização fundiária a partir da tradicionalidade.** 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

**FARIAS, André, CICHOVSKI, Patrícia, BRITO, João. Violação de direitos humanos e grandes projetos na Amazônia: história de danos, riscos e injustiça ambiental no território de Barcarena (PA).** Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 44, 2024, p. 139-163.

**FARIAS, Talden, COUTINHO, Francisco Seráphico da N., MELO Geórgia Karência R. M. M. Direito Ambiental.** 4 ed. JusPodivm, 2016.

**HERCULANO, Selene. O Clamor por Justiça Ambiental e contra o Racismo Ambiental.** Revista de Gestão Integrada e Saúde do Trabalho e meio ambiente – vol.3, n. 1, jan/abr, 2008. Disponível em: <https://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2025.

**MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro.** 27ed. São Paulo, Malheiros, 2020.

**MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional.** 17 ed. São Paulo, SaraivaJur, 2022.

**MIRANDA GONÇALVES, Rubén. La protección de la dignidad de la persona humana en el contexto de la pandemia del Covid-19.** Justicia do Direito, v. 34, n. 2, 2020, pp. 148-172. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10066101>

**MIRANDA GONÇALVES, Rubén. La dignidad de la persona humana. Breve estudio comparado desde el derecho público.** A dignidade da pessoa humana: entre a representatividade do significado jurídico e a efetividade no mundo da existência, (José Eduardo de Miranda & Haide Maria Hupffer org.), Brazil Publishing, Curitiba, 2019.

**MIRANDA GONÇALVES, Rubén. La intersección entre los derechos humanos, el derecho a la propiedad y la tierra de los pueblos indígenas.** Desafíos jurídicos contemporáneos en la defensa de los derechos humanos, (Manuel Palomares Herrera coordinador), Tirant lo Blanch, Valencia, 2024.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano - 1972.** Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/06/declaracao-de-estocolmo-pt.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em: [https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos\\_fluxos/doc\\_principais\\_ecopolitica/Declaracao\\_rio\\_1992.pdf](https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf). Acesso em: 11 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos.** Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 08 jun. 2025.

PENTEADO, José Carlos Pires, VAZ, Jorge Moreira. **O legado das Bifenilas Policloradas (PCBs),** Quim. Nova, Vol. 24, No. 3, 390-398, 2001. Disponível em: [scielo.br/j/qn/a/65sZDWHF68s9RQKtYskvVBB/?format=pdf](https://scielo.br/j/qn/a/65sZDWHF68s9RQKtYskvVBB/?format=pdf). Acesso em: 06 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 20 ed, São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PORTAL DE DIREITO INTERNACIONAL. **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declaração%20e%20Programa%20de%20Acção%20adoptado%20pela%20Conferência%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2025.

POZZETTI, Valmir César. **Alimentos Transgênicos e o Direito do Consumidor à informação.** Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba, 2014, v.3, n.36. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/993>. Acesso em: 08 jun. 2025.

POZZETTI, César Valmir, HUBNER, Ricardo, PIZZETTI, Maíra Costa. **O meio ambiente limpo, saudável, e sustentável como requisito necessário à concretização dos direitos humanos.** Direitos humanos, gênero e tecnologias do conhecimento [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte. Coordenadores: Fabrício Veiga Costa, Iara Duque Soares e Elaine Cristina Da Silva. Belo Horizonte: UFMG, 2021. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/f0d20hl5/a40nu6m8/c0S5tWL Mp1FBd9iV.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2025.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado.** Coordenador Pedro Lenza. 7ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2020.

